



RELAÇÃO DE ASSÉSSORES NA SESSÃO DE

15.09.08.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5650
(15.09.2008)

PROCESSO : Nº 540, CLASSE 30 - ANO 2008.
RECORRENTE : José Cícero Soares de Almeida
Coligação "Por Amor a Maceió"
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
Solange Bentes Jurema
RECORRIDO : Coligação "Gente em Primeiro Lugar"
ADVOGADO : Jamile Duarte Coelho Vieira e outros
RELATOR : **Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto**

Ementa.

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. SITE DE CANDIDATO ADVERSÁRIO. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA REPUTADA CALUNIOSA. CRIAÇÃO. OPINIÃO PÚBLICA. ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

- 1. Descaracterização das causas previstas no art. 242, do Código Eleitoral.**
- 2. Críticas à administração efetuada por reprodução de matéria jornalística amplamente divulgada. Inexistência de ofensa à legislação eleitoral.**
- 3. Inaplicação do princípio da inocência. Fato decorrente da administração e não referenciado diretamente ao candidato.**
- 4. Recurso conhecido e improvido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, por maioria, negar-lhe provimento, para manter a decisão fustigada, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de setembro do ano 2008.

Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por José Cícero Soares de Almeida e pela Coligação “Por Amor a Maceió”, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 2ª Zona, que julgou improcedente representação eleitoral formulada em desfavor da candidata Solange Bentes Jurema e de sua Coligação “Gente em Primeiro Lugar”.

Alegam os recorrentes, em síntese, que fora divulgado no *site* da candidata recorrida propaganda tendente a ridicularizar o recorrente, bem como incutir na população estados mentais, emocionais ou passionais, uma vez que atribui falsamente ao candidato a responsabilidade por práticas de crimes na Secretaria de Finanças, que não teve suas investigações concluídas.

Requerem, assim, o provimento do presente recurso, para, reformando a decisão guerreada, ser retirada a propaganda irregular, culminando em pena de multa no caso de descumprimento.

Em suas contra-razões, os recorridos sustentam que a propaganda nada mais é do que reprodução de matéria jornalística já divulgada, sendo pública e notória a todos os cidadãos, sendo o amplo o dever de informar à sociedade acerca de fatos e acontecimentos, devendo ser negado provimento ao recurso.

Os autos foram com vista à Procuradora Regional Eleitoral que opinou pelo desprovimento do recurso.

Em suma, é o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, o presente recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

No caso em tela, os recorrentes pleiteiam junto a esta Corte a reforma do julgado singular, argumentando que houve divulgação de propaganda irregular e inverídica, que expõe negativamente o candidato recorrente, no *site* da candidata recorrida.

Analisando os autos, verifico que não assiste razão aos recorrentes, pois não restou configurada a conduta ofensiva e irregular imputada aos recorridos, vislumbrando-se do teor da propaganda veiculada apenas reprodução de matéria jornalística já amplamente divulgada anteriormente, conforme comprova os documentos de fls. 25/31.

Ademais, como bem asseverou o douto magistrado *a quo*, “è cediço, a submissão da Administração Pública ao Princípio da Publicidade de todos os seus atos, bem como, o direito à informação esposado no art. 5º inciso XIV - ' é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. E continua “*O simples fato das representadas transmitirem fato administrativo público e atos de seus administradores não consubstancia ataque à honra ou à imagem, bem como qualquer irregularidade na propaganda eleitoral, haja vista, ser atitude da oposição*”.

Querem fazer crer os recorrentes que o caso diz respeito a infração ao art. 242 do Código Eleitoral, que dispõe:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Porém, deve-se ressaltar que o que a legislação proíbe é a utilização de meios que criem artificialmente perante a população estados mentais, emocionais ou passionais, o que efetivamente não ocorreu no caso concreto através da divulgação de matéria cujo teor já foi de ampla repercussão perante a sociedade através de outros meios de comunicação, inclusive antes do início do período eleitoral.

Desta feita, entendo que tal propaganda, reproduzindo notícia já veiculada e que diz respeito a fato ocorrido na administração do candidato recorrente, não se encontra no contexto proibitivo do artigo, vez que não há informação inverídica nem acusação pessoal ao recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Assim também já se posicionou o c. TSE:

Ementa. Direito de resposta. **Menção a fatos amplamente noticiados na mídia. Ausência de imputação da prática de atos ilícitos pelo candidato à reeleição. Crítica política que, embora dura, não autoriza a concessão do direito de resposta.** Representação julgada improcedente. (TSE, Representação 1305, Rel. Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2006) (grifo nosso)

Ementa. Direito de resposta. Ausência dos pressupostos do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

1. **Se a propaganda está com o foco em matéria jornalística, pousada em episódio conhecido, fica fora do contexto do art. 58 da Lei nº 9.504/97, não estando presente, no caso, qualquer ingrediente que justifique o deferimento do direito de resposta.** (grifo nosso)

2. Representação julgada improcedente. (TSE, Representação 1303/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2006)

EMENTA. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. EXPRESSÃO INJURIOSA.

1. **É assente nesta Casa de Justiça que as balizas impostas à propaganda eleitoral objetivam preservar a verdade dos fatos e assegurar a igualdade entre os contendores, sem prejuízo do exercício da liberdade de expressão.**

2. As críticas - mesmo que veementes - fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e não descambem nem para o insulto pessoal nem para a increpação de conduta penalmente coibida. Além, claro, da proibição de se veicular fatos sabidamente inverídicos.

3. Propaganda eleitoral que transborda os limites do questionamento político ou administrativo e descamba para o insulto pessoal.

Recurso a que se nega provimento. (TSE, RESPE 26777/BA, Rel. Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Logo, não vislumbro propaganda irregular que tenha descumprido qualquer preceito da legislação eleitoral, capaz de ensejar a aplicação de penalidade aos recorridos.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter a sentença prolatada no juízo monocrático.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a vertical stroke and a horizontal stroke at the bottom.

MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA.
(87ª Sessão Ordinária do ano 2008)

Processo n.º 540, Classe 30.

Recorrente: Coligação “POR AMOR A MACEIÓ”

José Cícero Soares de Almeida

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

Recorrido: Solange Bentes Jurema

Coligação “Gente em Primeiro Lugar”

Advogados: Jamile Duarte Coelho Vieira e outros

Decisão: À unanimidade de votos, o Recurso foi conhecido e desprovido.
(Acórdão nº 5.650, de 15.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO (Juíza Substituta), Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentou-se momentaneamente da Sessão o Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

SESSÃO DE 15/09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.650 de 15/09/2008, foi conferido e publicado na 87ª sessão, realizada na mesma data. Eu, R. Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 16/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões